

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

8.ª Secção

Por decreto de 17 de junho findo, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 24 dito:

Segundo tenente Augusto de Carvalho Pereira de Mello, no quadro — promovido a primeiro tenente.

Por decreto de 28 de junho findo, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 30 dito:

Segundos tenentes Pedro Coutinho da Silveira Ramos, fora do quadro; José Proença Fortes, em comissão nas colonias, e João Filipe das Dóres Quadros, no quadro — promovidos a primeiros tenentes.

Por decreto de 5 do corrente:

Segundo tenente machinista Carlos Pedro da Silva — mandado passar á situação de fora do respectivo quadro desde 1 do corrente, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de outubro de 1909.

Portaria de 1 do corrente:

Primeiro tenente Carlos Alberto de Miranda Martins de Carvalho — exonerado do cargo de adjunto da 1.ª Repartição da Majoria General da Armada.

Majoria General da Armada, em 6 de julho de 1911. — O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

Administração dos Serviços Fabris

Por decreto de 23 de junho de 1911:

Reformados os escripturarios, de 1.ª classe José Salinas, e de 2.ª classe João Manuel Gomes e Jaime Arthur Pereira Sampaio, respectivamente com os vencimentos annuaes de 373\$200 réis, 128\$228 réis e 178\$200 réis, por terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela Junta de Saude do Arsenal da Marinha, em sessões de 9 e 16 de junho ultimo. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 24 de junho de 1911).

Administração dos Serviços Fabris, em 6 de julho de 1911. — O Administrador, *Manuel Lourenço Vasco de Carvalho*, contra-almirante.

Direcção Geral das Colonias

3.ª Repartição

Annuncia-se, para conhecimento do publico, que se acha aberta ao serviço internacional a estação telegraphica de Macia, situada no districto de Lourenço Marques, provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colonias, em 5 de julho de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Direcção Geral de Fazenda das Colonias

Despacho effectuado por portaria de 5 de julho corrente

Abilio Mendes de Oliveira — demittido do lugar de segundo aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia da Guiné, para que fôra nomeado por portaria de 11 de maio de 1909 e de que não tinha tomado posse.

Direcção Geral de Fazenda das Colonias, em 6 de julho de 1911. — O Director Geral de Fazenda, *Eusebio da Fonseca*.

Junta Consultiva das Colonias

Processo de recurso n.º 370 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente o inspector de fazenda do Estado da India, e recorrida a comissão parochial de Chinchinim, relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colonias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 370 de 1910, em que é recorrente o inspector de fazenda do Estado da India, e recorrida a comissão parochial de Chinchinim.

Mostra-se que o inspector de fazenda do Estado da India recorreu do accordão do Conselho de Provincia, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo escripturario de fazenda do concelho de Salsete, da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que, deferindo por seu despacho á reclamação que lhe fôra feita pela comissão parochial de Chinchinim, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma comissão fosse lançada, não sobre o rendimento arbitrado a seus predios pela comissão de inspecção directa incumbida officialmente d'este serviço, e inscrito como rendimento collectavel na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos predios em hasta publica.

Funda-se o recurso em que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento liquido dos predios rusticos inscritos na matriz, comprehendendo-se

neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos predios quando arrendados.

O recurso é competente e foi opportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida, pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colonias para conhecer do mesmo recurso (citado regimento, artigo 22.º), sendo o inspector da Fazenda parte legitima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 de outubro de 1901 artigo 44.º ii), e 21 de novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º

Foi criada no Estado da India a contribuição predial de quotidade, de 10 por cento, sobre o rendimento liquido dos predios rusticos e urbanos pelo decreto com força de lei de 1 de setembro de 1881, artigo 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º; E.

Considerando que a inspecção directa dos predios rusticos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento da contribuição predial (decreto de 1 de setembro de 1881 artigo 5.º n.º 1.º, instrucções provinciais de 10 de novembro de 1896 artigo 6.º e 27.º n.º 2.º) sem que, todavia, deixem de ser attendidas, quanto for bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e collectavel arbitrados a seus predios (citadas instrucções artigo 1.º e regulamento citado, artigo 65.º) e não consta que a comissão recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus predios, parecendo assim ter-se conformado com tal resolução;

Considerando que a contribuição predial no Estado da India é de quotidade de 10 por cento sobre o rendimento collectavel, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importancia liquida do preço locativo dos predios urbanos e da produção agricola dos predios rusticos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas de conservação dos predios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agricola (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 2.º do regulamento provincial de 20 de novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23);

Considerando pois que o rendimento liquido dos predios rusticos sobre que ha de incidir a contribuição predial é representado pelo valor da produção agricola, abatida que seja a importancia das referidas despesas;

Considerando assim que para o calculo do rendimento collectavel dos predios rusticos deve computar-se o valor de toda a sua produção e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta publica (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º), porque a differença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º), e portanto na avaliação do rendimento collectavel de qualquer predio rustico cumpre ter em vista não só a importancia da renda para o senhorio, mas tambem os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instrucções provinciais de 10 de novembro de 1896, de onde se ha de concluir, necessariamente, que no calculo d'aquelle rendimento ha de acrescer ao preço do predio o valor do excesso da produção;

Considerando que na fixação do rendimento collectavel nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os predios estiverem onerados, como foros, censos ou pensões de que não seja senhoria directa ou credora á Fazenda Nacional, posto que o proprietario tenha direito a deduzir do foro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importancia da contribuição correspondente a cada um d'elles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instrucções provinciais, estão de inteiro accordo com o regulamento provincial de 25 de maio de 1888, approved por decreto de 5 de dezembro do mesmo anno e instrucções annexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do Regulamento das Comunidades, approved por decreto de 12 de janeiro de 1908, não é contrario ao que fica ponderado, pois que a remessa ali ordenada da relação dos preços dos arrendamentos dos predios á Repartição de Fazenda, para ser liquidado o sello do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento collectavel ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º n.º 2).

Considerando que não sendo o arrendatario obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metropole, pelos artigos 195.º n.º 2.º, 5.º e 210.º do decreto regulamentar de 25 de agosto de 1881, não pôde elle deixar de attender no acto do arrendamento a que não está adstricto a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta publica até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto sobre consulta da Junta Consultiva do Ultramar, de 4 de novembro de 1908, é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditoria, e a que a mesa administrativa da Irmandade do Pagode de Xry Molicarjuna ajuntou documentos, não tendo o recorrente, inspector de fazenda, conseguido mostrar quaes eram os lucros da exploração agricola, ao passo que no processo pendente não houve

avaliação contraditoria, depois da avaliação feita recentemente pela comissão inspectora de peritos technicos, nem a comissão recorrida ajuntou quaesquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequencia presumirse que a dita comissão avaliou devidamente o rendimento liquido dos predios da comissão, e a que os lucros da exploração agricola são a differença entre o preço da venda e o rendimento liquido arbitrado pela mesma comissão;

Ha por bem, conformando-se com a mesma consulta:

Conceder provimento ao recurso, annullar o accordão do conselho da provincia e mandar que a contribuição predial dos predios da comissão recorrida seja lançada sobre o rendimento collectavel que estava inscrito na respectiva matriz, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar á Fazenda Nacional.

E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo legal, far-se-ha um lançamento adicional pela differença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de março de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Em conformidade do artigo 54.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, que regula o aproveitamento das substancias mineiras, se publica a seguinte copia:

Augusto Baeta das Neves Barreto, bacharel formado em philosophia e medicina pela Universidade de Coimbra e governador civil do districto de Castello Branco, etc.

Tendo Artur Marques de Carvalho, casado, residente em Castello Branco, requerido que fosse instaurado o competente processo para ser julgada a perda de direitos ás concessões das minas de wolfram n.º 1 e 2 do Cabeço da Cascaheira, da freguesia de Santa Margarida, do concelho de Idanha-a-Nova, de que era concessionario o cidadão Leon C. Maudet;

Considerando que pelos documentos juntos pelo requerente se prova que o primitivo concessionario tinha incorrido na penalidade dos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 52.º do decreto de 5 de julho de 1894;

Considerando que observados os tramites legais foi registada a nota da perda de direitos á concessão das alludidas minas, da qual se deu conhecimento ao interessado por editaes devidamente publicados no concelho de Idanha-a-Nova e no *Diario do Governo* n.º 131, de 6 de junho ultimo; e

Considerando que a comissão distrital, em vista do processo, resolveu que o concessionario incorreu na perda de direitos á concessão.

Usando da faculdade que me confere o artigo 54.º, § 1.º, n.º 4.º, do citado decreto de 5 de julho de 1894, julgo perdidos os direitos que o referido concessionario Leon C. Maudet tinha ás mencionadas minas por ter incorrido nas penalidades designadas nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 52.º do mesmo decreto.

Dado em Castello Branco e sellado com o sello d'este Governo Civil, em 1 de julho de 1911. — O Governador Civil, *Augusto Barreto*.

Está conforme. — Repartição de Minas, em 5 de julho de 1911. — O Engenheiro Chefe da 1.ª secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

Repartição do Pessoal

Para os devidos effectos se publica o seguinte despacho:

Junho 26

Manuel Gaspar, escrevente em serviço na Direcção das Obras Publicas do districto da Guarda — nomeado apontador de 3.ª classe. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 3 do corrente).

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 6 de julho de 1911. — O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Protecção em Portugal de marcas registadas no Bureau Internacional de Berne

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 6 de julho de 1911, foi concedida a protecção em Portugal á marca registada em Berne com o n.º 9:255.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 7 de julho de 1911. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.